

1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis**Autos n. 1001135-45.2023.8.26.0189****MM. JUIZ:**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pelo senhor Uelton de Paula Garcia em face da Comissão Processante da Câmara de Meridiano composta pelos senhores Benedito Franco da Costa, Rui Barbosa Dias e Ismael Aparecido Marçal.

Aduz, em resumo, que promoveu a exoneração da servidora ocupante do cargo em comissão (de livre nomeação e exoneração) para cumprir as cláusulas de um Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado no passado entre a Câmara e o Ministério Público. Diz que buscou informações na promotoria sobre representação civil que tratava da irregularidade do cargo de assessora geral do legislativo diante da inexistência de procuradoria jurídica na Câmara. Ainda, diz que a exoneração da servidora comissionada provocou reações no âmbito interno da Casa de Leis e, por isso, foi denunciado e passou a responder processo de cassação por suposta ofensa ao disposto no art. 7º, inciso III, do Decreto Lei 201/67. Sustenta, ao final, que o procedimento está eivado por nulidades, especialmente pelo: (i) recebimento da denúncia por pessoa que não comprovou quitação eleitoral mediante certidão (ii) procedimento tramitou em seu desfavor sem a efetiva assistência ou nomeação de advogado para atos importantes como oitiva de defesa prévia, oitiva de testemunhas e alegações finais.

Com a inicial, vieram os documentos de fl. 24/104.

Requeru a suspensão dos trabalhos da Comissão Processantes, em especial, a reunião agendada para o próximo dia 03 de março de 2023 às 19 horas.

É o relato do essencial.

Diante do princípio constitucional da separação dos Poderes, em casos tais, isto é, ajuizamento de mandado de segurança em face de atos praticados por membros

do Legislativo, a postura deste signatário é de se resguardar a autonomia do Ente em prestígio às deliberações internas da Casa Legislativa.

Na hipótese, porém, há dois pontos que impõe o deferimento da liminar.

Primeiro porque, em princípio, o ato administrativo de exoneração da servidora ocupante do cargo de Assessora do Legislativo foi praticado dentro da alçada normativa dos poderes do Presidente da Câmara.

É intuitivo que o cargo de provimento em comissão está sujeito à livre exoneração da autoridade nomeante. Tratando-se de cargo de assessoria nos parece lógico imaginar que eventual exoneração pode ser praticada de forma livre pela autoridade administrativa, pois a instabilidade do vínculo, calcado na confiança, é da natureza ontológica desses cargos.

Na hipótese, apesar da previsão do regimento interno da Câmara, a Lei Complementar 133 de 17 de julho de 2018, que criou o cargo de Assessora Geral do Legislativo e estava em vigência quando da prática do ato, estabelecia expressamente que a exoneração é ato privativo do Presidente da Câmara, confira:

"Artigo 1º - Fica criado o cargo de Assessor Geral Legislativo, de provimento em comissão, no Quadro de Servidores da Câmara Municipal, de livre escolha e exoneração do Presidente da Câmara.

Tratava-se, como se vê, de disposição prevista em Lei Complementar municipal em plena vigência, logo, não há dúvidas de que o então presidente praticou ato formalmente legal. Eventual desvio de finalidade no ato, ou seja, sua prática para resguardar interesses da Chefe do Executivo deve ser demonstrado (ainda que indiciariamente) e não meramente presumido pelo autor da denúncia.

Não obstante a possível regularidade do ato praticado, que configura um dos fundamentos da denúncia com pedido de cassação, há outro ponto que deve ser considerado.

Da análise dos autos do processo de cassação, nota-se que o Impetrante não foi assistido por advogado. Em verdade, tem-se a impressão que o

Impetrante atuou em defesa própria sem a assistência ou orientação de um profissional da advocacia, apesar da imensa gravidade da sanção decorrente da cassação. Tem-se, ainda, que na fase final do processo, o Impetrante postulou pela nomeação de um advogado dativo para apresentação de alegações finais, o que não lhe foi assegurado pela Comissão Processante.

A Constituição Federal estabelece no rol do art. 5º, inciso LV que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Seria o caso de se assegurar ao Impetrante o direito de ser assistido por advogado da sua confiança ou, à míngua da capacidade de contratação, a indicação pela própria Comissão Processante de profissional para atuação dativa com a devolução do prazo de alegações finais.

A inobservância da assistência por advogado - que deveria ser assegurado pela Comissão (tal como um Juiz faria no processo judicial) - causa significativa restrição ao princípio constitucional do contraditório e, em última análise, da cláusula do devido processo legal.

Diante desses dois fundamentos, ao menos dentro dos limites da cognição horizontal, é caso de se resguardar a investidura do mandato parlamentar municipal (princípio democrático) e conceder a liminar para suspender os atos da Comissão Processante, notadamente a sessão de julgamento já pautada.

Com as informações das autoridades apontadas como coatoras haverá de se ter um melhor panorama da questão.

Fernandópolis/SP, 02 de março de 2023.

Cleiton Luis Da Silva
Promotor(a) de Justiça